



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2025-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 150901/2025**

**RECORRENTE: SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ:  
07.082.5879/0001-35**

**RECORRIDA: TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE  
INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 09.599.021/0001-40**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de sistema de informatização do setor de arrecadação e gestão tributária, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA.

**ASSUNTO:** Apreciação da matéria do recurso.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa SIGCORP, CNPJ n° 07.876.589/0001-35, nos autos do Pregão Eletrônico n° 029/2025 – SRP, que tem como objeto a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de sistema de informatização do setor de arrecadação e gestão tributária, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA”.

A parte recorrente alega que há vícios de legalidade no dever de notificar as participantes, descumprimento do instrumento convocatório, a disparidade no tratamento e a celeridade seletiva do Pregoeiro. Ainda no corpo da peça, aduz que as falhas apontadas não são meramente formais, mas sim um vício substancial impeditivo, motivos pelos quais se viu impossibilitada de exercer seu direito de participação e de oferecer proposta mais vantajosa.

Desse modo, a recorrente pede que seja reconsiderada a decisão tomada pelo Pregoeiro para que a autoridade competente anule todos os atos praticados a partir da retomada da sessão em 09 de dezembro de 2025, determinando a reabertura da fase de lances, com a devida notificação prévia de 24 horas, conforme o instrumento convocatório.

**Eis aqui o breve Relatório. Fundamento e decido.**

**II – DA ANÁLISE**

O recurso relacionado ao presente certame encontra-se regulamentado no instrumento convocatório que, em seu item 18.1, dispõe:

18.1 Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, no prazo de **30 (trinta) minutos**, de forma imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema;

18.2. Havendo interposição de recurso, o Pregoeiro por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais com as razões de recurso, no prazo de **03 (três) dias** após a solicitação expressa, e aos demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação de memoriais;

18.3. Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, na opção **RECURSO** e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas deverão ser encaminhados via **PORTAL DE COMPRAS BACABAL**, no sítio eletrônico **[www.portaldecomprasbacabal.com.br](http://www.portaldecomprasbacabal.com.br)**;

18.4. Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro encaminhará os autos devidamente fundamentado à Autoridade Competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos, conforme artigo 165, § 2º da Lei Federal n.º 14.133, de abril de 2021;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão ocorreu em 18 de dezembro de 2025. Após a fase de julgamento das propostas, foi aberta a análise dos documentos de habilitação da empresa classificada. A recorrente, ao se sentir lesada com a classificação da recorrida, apresentou intenção de recurso no dia 18 de dezembro de 2025 e interpôs recurso no dia 23 de dezembro do mesmo mês. Considerando que as contrarrazões foram protocoladas em 29 de dezembro de 2025, resta verificada a tempestividade.

O Recurso é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, os quais são legalidade e interesse recursal, para além da tempestividade, motivo pelo qual dele se **conhece**.

No entanto, quanto ao mérito, **não assiste razão à Recorrente.**

As alegações da Recorrente não podem ser sustentadas, e se limitam a interpretações subjetivas e dissociadas do regramento editalício, o que não se admite em sede de licitação, diante do Princípio do Julgamento Objetivo.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da alegação de violação aos princípios e descumprimento do item 19 do Edital**

Inicialmente, cabe destacar que a plataforma utilizada pelo Município para a realização dos certames segue um padrão determinado pela proprietária da Plataforma, quanto à operação do sistema, ou seja, todas as informações disponibilizadas aos licitantes são fornecidas em campos próprios do sistema, liberados para o Pregoeiro, que é impedido de efetuar qualquer alteração.

Entretanto, a recorrente alega que o Agente de Contratação, no dia 09 de dezembro de 2025, suspendeu a sessão, em decorrência da instabilidade técnica no Portal de Compras de Bacabal, o que teria gerado prejuízo aos licitantes, pois teriam criado a “expectativa legítima” de retornar a sessão do certame. Ocorre que, segundo a alegação da recorrente, não foram devidamente notificados sobre o retorno e acabaram perdendo a fase de lances, o que estaria descumprindo o item 19 do Edital que prevê a comunicação para reabertura com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Ocorre que, nos termos do item 19.3 do instrumento convocatório, o Pregoeiro suspenderá a sessão quando achar necessário, devendo comunicar aos participantes do certame VIA CHAT quando ocorrerá a sessão, reiniciando-a somente após decorrido no mínimo 24 (vinte e quatro) horas da comunicação de fato aos licitantes.

Desse modo, o certame foi suspenso, no dia 09 de dezembro de 2025, às 10h03, devidamente justificado, tendo em vista a instabilidade de conexão com a internet, e no dia 11 de dezembro de 2025 às 10h37, o Pregoeiro entrou no sistema e informou, através do chat, que a sessão retornaria no dia 12 de dezembro de 2025 às 11 horas. Sendo assim, verifica-se que todas as informações/comunicações do certame foram realizadas através do chat, conforme estabelecido no Edital do Pregão.

Portanto, observa-se na imagem abaixo, o cumprimento do requisito estabelecido pelo Item 19, senão vejamos:

#### MENSAGENS

[ 12/12/2025 11:02 ] Sistema - Lote/Item: Todos - A situação deste processo foi alterada para: Em Disputa, por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Em Disputa.

[ 11/12/2025 10:37 ] Sistema - Lote/Item: Todos - A situação deste processo foi alterada para: Suspensão, por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Suspensão. Pregão Eletrônico n.º 029/2025, cujo objetivo é Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Locação de Sistema de Informatização do Setor de Arrecadação e Gestão Tributária, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA. O certame, será remarcado conforme Edital. Solicitamos que acompanhem este chat oficial, uma vez que a sessão será devidamente remarcada, respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas após esta comunicação, nos termos do item 19 do Edital..

[ 11/12/2025 10:37 ] Sistema - Lote/Item: Todos - A situação deste processo foi alterada para: Em Disputa, por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Prezados, o Pregoeiro Municipal, designado por meio da Portaria n.º 547/2025, informa que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 029/2025-SRP, destinado a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Locação de Sistema de Informatização do Setor de Arrecadação e Gestão Tributária, de Interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA, será retomada no dia 12 de dezembro de 2025, às 11h00min (onze horas). A presente remarcação ocorre nos termos do item 19 do Edital, permanecendo inalteradas as demais disposições constantes do instrumento convocatório..

[ 09/12/2025 10:03 ] Sistema - Lote/Item: Todos - A situação deste processo foi alterada para: Suspensão, por Raimundo Rodrigues dos Santos. Motivo: Suspensão. Pregão Eletrônico n.º 029/2025, cujo objetivo é Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Locação de Sistema de Informatização do Setor de Arrecadação e Gestão Tributária, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Bacabal/MA. O certame, será remarcado conforme Edital. Solicitamos que acompanhem este chat oficial, uma vez que a sessão será devidamente remarcada, respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas após esta comunicação, nos termos do item 19 do Edital..

A empresa sustenta que o chat é inoperante, não sendo suficiente para garantir a publicidade do ato, no entanto, conforme exposto nos itens 5.4 e 5.4.1 do Edital, uma das condições participativas do Pregão Eletrônico disponibilizado via sistema, é concordar com as condições contidas no Edital e em seus Anexos. Ademais, no item 19.2.1, consta que a convocação seria efetivada por meio do sistema eletrônico, via chat.

Cabe ressaltar que o instrumento convocatório de todo processo licitatório tem força de Lei, e deve ser rigorosamente cumprido pela Administração Pública e pelos participantes do certame. Desse modo, tendo em vista que o Edital dispõe acerca das comunicações serem realizadas através do chat, compete aos participantes o acompanhamento de todos os atos realizados, conforme preconiza o item 8.5.

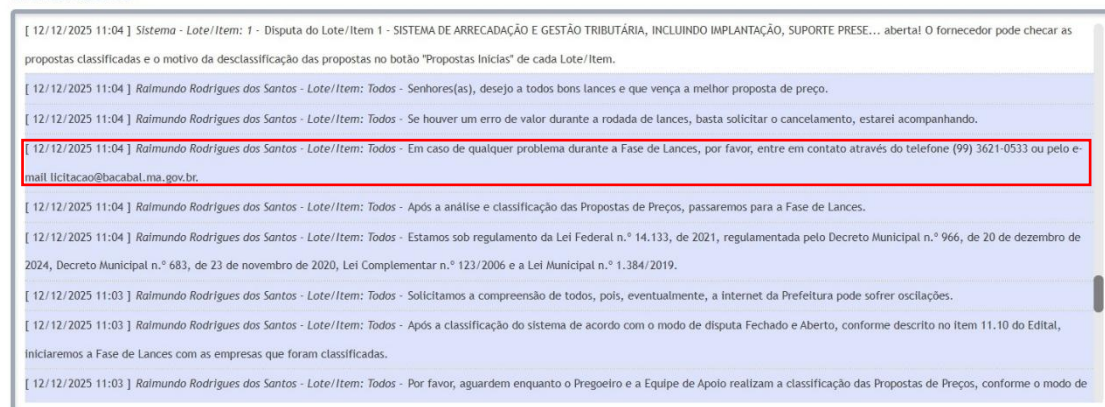
Por isso, nota-se que o prazo para reabertura do processo licitatório foi devidamente obedecido, não havendo a possibilidade de se falar em “quebra de expectativa legítima” e “afronta à norma editalícia”, como apresenta a recorrente, cabendo a ela de acordo com o item 8.5 do Edital, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, ou seja, não cabe a recorrente colocar a culpa na Administração Pública, quando o dever era seu de acompanhar a sessão.

Outro ponto destacado pela recorrente diz respeito a violação aos princípios da isonomia e competitividade, devido a sua impossibilidade de participar do certame por não conseguir acessar a aba de participação da sessão por uma instabilidade na sua conexão de internet.

Importante considerar que qualquer problema que impossibilite ações no sistema deve ser informado na plataforma utilizada para a realização do Pregão, através do suporte disponível no site para a correção de falhas técnicas. Porém, não foi o que ocorreu por parte da licitante, já que não apresentou qualquer reclamação referente à instabilidade alegada em recurso. Além disso, não é possível que o Pregoeiro detecte problemas técnicos enfrentados pelos participantes no momento do certame, já que o Agente deve se manter focado na condução e intermediação de lances entre os licitantes, não cabendo a ele solucionar problemas técnicos particulares.

Ademais, durante a sessão do dia 12 de dezembro, o Pregoeiro informou via chat que, em caso de problemas técnicos durante a fase de lances, o licitante deveria entrar em contato via telefone ou e-mail:

#### MENSAGENS



De mais a mais, não há o que se falar quanto à violação ao princípio da competitividade, vez que o Edital do Pregão foi amplamente divulgado através de site oficial da Prefeitura de Bacabal, Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, cabendo a quem tivesse apto a participar do certame. Por isso, não pode a recorrente incumbir culpa à Administração Pública por uma falha técnica no sistema, vez que não é de responsabilidade do Pregoeiro a resolução de tal situação.

Desse modo, é possível notar que quem está ferindo o princípio da boa-fé objetiva é a recorrente e não a Administração Pública, vez que, como se nota, apresentou o recurso como forma de estender o processo licitatório.

Ademais, o reagendamento da sessão obedece a segurança jurídica do instrumento convocatório e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que foi informada com antecedência a nova data de realização da sessão do Pregão, com

comunicação válida, o prazo foi respeitado, não havendo qualquer ato ilegal por parte do Pregoeiro e nem se pode falar em prejuízos causados pela Administração, pois é obrigação do licitante realizar o acompanhamento dos processos publicados do qual tem interesse.

Portanto, não há ilegalidade que resulte na anulação ou reconsideração do resultado da licitação, tendo em vista que cabia apenas ao licitante, o acompanhamento do portal. Desse modo, todos os atos praticados estão de acordo com o Edital e com a Lei nº 14.133/21 que rege as licitações e contratos.

#### **b) Da alegação de inexecuibilidade da proposta**

Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida é inexecuível, vez que o valor proposto é inferior ao valor orçado em R\$ 513.154,80 (quinhentos e treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Discorre ainda que a proposta mais vantajosa à Administração não é a de menor preço, mas a que garante plena execução do objeto contratado. Ademais, cita o inciso III, do art. 59, da Lei 14.133/2021, requerendo então a anulação do processo licitatório e a desclassificação da empresa vencedora do certame.

Inicialmente, destaca-se que nas licitações públicas o preço torna-se inexecuível quando o valor ofertado é tão baixo que fica inviável a execução com qualidade, gerando riscos à Administração Pública.

Desse modo, a desclassificação de licitantes por inexecuibilidade exige a demonstração objetiva da inviabilidade de execução do objeto, não sendo admitidas presunções automáticas alegadas apenas em comparações aritméticas, como faz a recorrente. A Lei nº 14.133/21, art. 59, III, §2º estabelece que diante de indícios de inexecuibilidade, **deve** a Administração promover diligência para que o licitante comprove a viabilidade da proposta, sendo vedada a desclassificação automática.

Acontece que, com base no processo administrativo e na norma editalícia, a proposta apresentada pela Recorrida atende de maneira integral às exigências, visto que o Item 13.5 aduz, de maneira clara e inequívoca, que o percentual a ser considerado, para o valor ser considerado inexecuível, é de 50% (cinquenta por cento) abaixo daquele orçado pela Administração Pública, tendo como fulcro o art. 80, § 3º, do Decreto Municipal n.º 966, de 20 de dezembro de 2024.

Cumpra-se ressaltar ainda que, de acordo com o Item 13.5.1, pode-se verificar a exequibilidade da proposta a partir do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), momento onde se exigirá do licitante uma demonstração da possibilidade real de cumprir com o objeto do certame.

No caso em tela, o valor proposto pela empresa Recorrente foi de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo 70,15% (setenta vírgula quinze por cento) do valor estimado do edital e trazendo o desconto aproximado de 29,86% (vinte e nove vírgula oitenta e seis por cento), ou seja, superior aos 25% (vinte e cinco por cento) disposto no item 13.5.1 e o valor total segue superior aos 50% (cinquenta por cento) constante no item 13.5 do Edital.

Ressalta-se que a recorrente utiliza como parâmetro o processo licitatório de 2021, o valor estimado do Edital e o contrato atualmente em execução, entretanto, tais valores não se confundem com custos mínimos de execução, pois refletem contextos distintos, condições negociáveis específicas, quantitativos diversos, modelos operacionais próprios e margem de lucro individual.

Por isso, o valor estimado do Edital do pregão estabelece o instrumento de planejamento interno da Administração e não representa piso obrigatório de preços de mercado, vez que não cabe a este Ente ditar estrutura de custos ou a margem de lucro da empresa interessada no processo licitatório. Assim, as planilhas apresentadas pela Recorrente possuem natureza meramente argumentativa, vez que foi elaborada unilateralmente, arbitra valores médios de mercado sem lastro técnico comprovado; presume estrutura de custos idêntica à da concorrente vencedora.

O Pregoeiro ao analisar a proposta da empresa vencedora não verificou nenhuma inconsistência que pudesse tornar aquele preço inexequível, e se necessário fosse, poderia ter aberto diligência para comprovação, o que não ocorreu, tendo em vista que a proposta apresentada atende integralmente as exigências editalícias.

Sendo assim, a proposta vencedora corresponde a aproximadamente 70% (setenta por cento) do valor estimado do Edital, percentual compatível com a dinâmica competitiva do Pregão Eletrônico, especialmente em contratações de soluções tecnológicas. Não há, nos autos, qualquer prova objetiva de que a licitante vencedora seja incapaz de executar o objeto nos termos do edital.

Portanto, levando em consideração que o valor estimado do Edital é de R\$ 513.154,80 (cento e treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e o valor da proposta de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil) o percentual de desconto foi de 29,86% (vinte e nove vírgula oitenta e seis por cento), ou seja, o desconto apresentado mostra a economia na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que o percentual apresentado está dentro dos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/21.

Destarte, o que se observa é a tentativa da Recorrente de tirar do certame, a todo custo, empresa que está ofertando o menor valor. Retirar a empresa habilitada do certame, além de ferir os princípios administrativos, causaria prejuízo aos cofres públicos.

#### **c) Da alegação de “celeridade seletiva”**

Sustenta a recorrente que a rapidez no envio da documentação por parte da empresa classificada causa estranheza à cronologia dos atos, já que entre a solicitação de envio da documentação e o envio do e-mail para anexo da habilitação transcorreu apenas 1 minuto, demonstrando celeridade seletiva por parte do Pregoeiro.

Todavia, cabe esclarecer que a documentação referente à habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica é apresentada no instrumento convocatório do referido Pregão, ou seja, as exigências feitas quanto às documentações são públicas para todos que desejam participar.

Os licitantes estiveram submetidos às mesmas condições objetivas de participação e ao mesmo ambiente eletrônico, todos com idêntico acesso às informações disponibilizadas, não havendo, portanto, o que falar em celeridade seletiva. A condução rápida dos atos do Pregoeiro decorre do princípio da eficiência administrativa, o que não caracteriza favorecimento.

Ademais, cumpre ressaltar que inexistem provas quanto à restrição de acesso, direcionamento ou impedimento técnico imposto a qualquer participante.

Desse modo, o envio de documentos pelo licitante provisoriamente classificado, dentro do prazo concedido, e a pronta análise feita pelo Pregoeiro não configuram irregularidade ou violação aos princípios, mas sim exercício regular de sua função administrativa.

#### **d) Da alegação de anulação dos atos e princípio da autotutela**

A Recorrente invoca o princípio da autotutela administrativa como fundamento para a anulação dos atos praticados após a retomada da sessão pública. Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o exercício da autotutela não se dá de forma automática ou discricionária, pois está condicionado à existência de ilegalidade comprovada ou de vício insanável, o que não se verifica no caso concreto.

O princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou de revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos e a segurança jurídica, contudo, a autotutela não se presta à invalidação de atos praticados em estrita conformidade com o Edital e com a legislação vigente.

No presente caso, restou demonstrado que a retomada da sessão pública observou o meio oficial de comunicação previsto no Edital, qual seja, o chat, e respeitou o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido, inexistindo falha administrativa, omissão ou irregularidade que justifique a anulação dos atos subsequentes.

Ressalta-se que a simples insatisfação do licitante com o resultado do certame, ou sua não participação por razões alheias à atuação da Administração Pública, não configura vício apto a ensejar o exercício da autotutela, sob pena de banalização do instituto e afronta aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da estabilidade dos atos administrativos.

Por fim, inexistindo ilegalidade ou prejuízo concreto, não há dever jurídico de anulação dos atos praticados, sendo inadequada a aplicação do princípio da autotutela no caso em análise, razão pela qual deve ser mantida a validade do procedimento licitatório e de todos os atos regularmente praticados.

### **III – DELIBERAÇÃO**

Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo interposto e das contrarrazões e, no mérito, **NEGA** provimento ao **RECURSO INTERPOSTO** para **DECLARAR IMPROCEDENTES** os pedidos formalizados pela empresa **SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** – CNPJ 07.876.589/0001-35, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **TECNOLÓGICA**



**PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ:  
09.599.021/0001-40.**

**É a decisão.**

**Determino o regular prosseguimento do certame.**

**Publique-se.**

Bacabal, Estado do Maranhão, 12 de janeiro de 2026.

**ERIKA DE CÁSSIA SIQUEIRA LUCENA**

Secretária Municipal de Administração